



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	5
DESPACHOS.....	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
ADMINISTRATIVO	38
PROCESSOS SELETIVOS	49
CONTROLE EXTERNO	50
EDITAIS.....	50
CAUTELARES	52

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

21ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 009756, DE 30 DE JUNHO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 005351/2026

INTERESSADO(S): DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - DIATV

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 12/2025

2. PROCESSO: 005640/2022

INTERESSADO(S): GABINETE DA PRESIDÊNCIA, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETORIA JURÍDICA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

3. PROCESSO: 004369/2026

INTERESSADO(S): MÁRIO CESAR DE FREITAS FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

4. PROCESSO: 003187/2026

INTERESSADO(S): EMILY DE SOUZA RODRIGUES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA





5. PROCESSO: 006131/2026

INTERESSADO(S): JOSELMAR SAMPAIO ALVES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

6. PROCESSO: 008498/2026

INTERESSADO(S): CARLOS ANTÔNIO ROCHA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

7. PROCESSO: 008048/2026

INTERESSADO(S): SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15752/2018

APENSO(S): 13081/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 233/2018 E 714/2018 – TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13081/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666

ACÓRDÃO 960/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTIGOS 59, II, E 62, *CAPUT*, DA LEI 2.423/1996 – LOTCEAM, COMBINADO COM O ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARA REFORMAR A DECISÃO Nº 233/2018 E O ACÓRDÃO Nº 714/2018, NO SENTIDO DE **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DE TEREM SIDO CONSTATADAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS, CONSISTENTES EM: 1) AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA OS RECURSOS DO FUNDEB; 2) PASSAGEM IRREGULAR DOS RECURSOS VINCULADOS DO FUNDEB EM CONTAS GERAIS CENTRALIZADORAS DE CAIXA DO ESTADO; 3) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS DO FUNDEB; 4) REGISTRO DE RECURSOS DO FUNDEB DE ORIGEM FEDERAL NA FONTE 146 (RECURSOS DO TESOURO – EXERCÍCIO CORRENTE); 5) AUSÊNCIA DE SUBDIVISÕES NAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE E DO FNAS; 6) EMISSÃO DE EMPENHO COM DATA RETROATIVA; 7) DISTORÇÃO DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; 8) AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE REFERENCIAL NAS TABELAS DO AFI; 9) USO INDISCRIMINADO DE ORDENS BANCÁRIAS IMPRESSAS; 10) UTILIZAÇÃO DE CONTA DE PASSAGEM SEM REGISTRO NA CONTABILIDADE PÚBLICA; E 11) LIMITAÇÃO DE NAVEGABILIDADE E DEFASAGEM DO MANUAL DO USUÁRIO NO SISTEMA AFI. PORÉM, NÃO TENDO SIDO CONSTATADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A RELAÇÃO DIRETA OU INDIRETA ENTRE OS RECURSOS DO FUNDEB E O PAGAMENTO DE FORNECEDORES DO INSTITUTO NOVOS CAMINHOS; **8.3. APLICAR MULTA** AO SR. **EDSON THEOPHILO RAMOS PARÁ**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOURO DA SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 1.1, 3.1, 3.2, 3.4 E 3.11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA, QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA **MULTA** MENCIONADA NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE





APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. APLICAR MULTA AO SR. AFONSO LOBO MORAES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 1.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 E 3.11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA À SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DA SILVA**, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 1.1, 3.2, 3.4 E 3.11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA, QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. APLICAR MULTA AO SR. HÉLIO FERREIRA DA SILVA**, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DA SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 3.1, 3.2 E 3.4 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-





DICREA, QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SUSAM, NO EXERCÍCIO DE 2014, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADO 3.5 (CASO 1) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.8. APLICAR MULTA À SRA. CALINA MAFRA HAGGE**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SEDUC NO PERÍODO DE 2014 A 10/06/2016, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 2.3 E 3.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.9. APLICAR MULTA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM**,





SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM NO EXERCÍCIO DE 2014, NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADO 3.5 (CASO 1) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.10. APLICAR MULTA** AO SR. **RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC NO PERÍODO DE 2014 A 24/05/2016, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 2.3 E 3.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.11. APLICAR MULTA** AO SR. **ROSSIELI SOARES DA SILVA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC NO PERÍODO DE 2014 A 24/05/2016, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 2.3 E 3.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO





AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.12. APLICAR MULTA** AO SR. **ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC NO PERÍODO DE 24/05/2016 A JANEIRO DE 2017, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 2.3 E 3.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO PRESENTE NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.13. RECOMENDAR** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS: A) QUE UTILIZE OS RECURSOS DO FUNDEB POR MEIO DA CONTA ESPECÍFICA, PREFERENCIALMENTE ABERTA NO BANCO DO BRASIL, DEFINIDA EXCLUSIVAMENTE PARA AS FINALIDADES DESSA POLÍTICA EDUCACIONAL. ALTERNATIVAMENTE, CASO NECESSITE UTILIZAR ESSES RECURSOS EM CONTAS CORRENTES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE ESTAS MANTENHAM A CARACTERÍSTICA DA EXCLUSIVIDADE NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PARA O FUNDEB; B) QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO BRADESCO PELAS TRANSAÇÕES INDEVIDAS COM RECURSOS DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.283, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013 (ACHADO 3.3 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA); C) COMUNIQUE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE AS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BRADESCO (ACHADOS 3.2, 3.3, 3.4 E 3.5 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA); **8.14. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA: 8.14.1. QUE PROMOVA A SEGREGAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JÁ POR OCASIÃO DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO VINDOURO (ACHADO 1.2); 8.14.2. QUE REPASSE À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB A QUANTIA DE R\$ 166.469,09 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), COM A DEVIDA CORREÇÃO, FACE À CONSTATAÇÃO DE INDEVIDAS APLICAÇÕES DESSOS RECURSOS NOS TERMOS DO ACHADO 2.3 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA; 8.14.3 QUE TOMEM IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE O SISTEMA AFI SEJA AJUSTADO PARA QUE O ESTADO DO AMAZONAS DISPONHA DE UM EFICAZ E EFETIVO CONTROLE DAS DISPONIBILIDADES DE RECURSOS POR FONTE, POR MEIO DAS CONTAS CONTÁBEIS DE CONTROLE (CLASSES 7 E 8 DO PCASP), ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE UMA MESMA CONTA BANCÁRIA RECEBE RECURSOS DE FONTES DIVERSAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. TAIS PROVIDÊNCIAS DEVEM CONSIDERAR AS SEGUINTESS PREMISSAS (ACHADO 2.4): 8.14.3.1. O SISTEMA NÃO DEVE PERMITIR O PAGAMENTO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES NA FONTE INDICADA NOS DOCUMENTOS DE EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. PARA TANTO, O SISTEMA DEVE VERIFICAR, EM MOMENTO PRÉVIO À EXECUÇÃO DA ORDEM BANCÁRIA SE HÁ SALDO SUFICIENTE NAS CONTAS CONTÁBEIS DE CONTROLE, EM PRINCÍPIO, CONTAS 8.2.1.1.1.00.00.00.00, 8.2.1.1.2.00.00.00.00 E 8.2.1.1.3.00.00.00.00 (SALDOS CONJUGADOS); 8.14.3.2. QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA QUE A INFORMAÇÃO DA FONTE DE RECURSO - NOS DOCUMENTOS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DEVE REPRESENTAR A REALIDADE DOS FATOS E NÃO APENAS UMA COERÊNCIA FORMAL; 8.14.4. QUE TOMEM IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE AS CONTAS CONTÁBEIS 8.2.1.1.7.00.00.00.00, 8.2.1.1.8.00.00.00.00 E 8.2.1.1.9.00.00.00.00 NÃO SEJAM UTILIZADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO ESTADO, VISTO QUE TAIS CONTAS FORAM





ABERTAS INDEVIDAMENTE, SEM OBSERVAR O PADRÃO ESTABELECIDO NO PCASP FEDERAÇÃO (ACHADO 2.6); 8.14.5. QUE REPASSE À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB A QUANTIA DE R\$ 9.229.021,96 (NOVE MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), COM A DEVIDA CORREÇÃO, FACE À CONSTATAÇÃO DE INDEVIDAS APLICAÇÕES DESSES RECURSOS EM 2014 E 2015 (ACHADO 3.1. - CASOS 4.A. E 4.B.); 8.14.6. QUE TOMA IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES E DEMAIS CREDORES DO ESTADO (CONTA TRANSITÓRIA), SEJA DEVIDAMENTE REGISTRADA NA CONTABILIDADE DO ESTADO, SALVO SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE TAL MOVIMENTAÇÃO E EVENTUAL SALDO NÃO REPRESENTA UM ATIVO DO GOVERNO ESTADUAL, À LUZ DA ESTRUTURA CONCEITUAL PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTÁBIL DE PROPÓSITO GERAL PELAS ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS; (ACHADO 3.2); 8.14.7. QUE TOMA IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULAMENTAR, POR MEIO DE CONTRATO, O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PARA O PAGAMENTO DOS FORNECEDORES E DEMAIS CREDORES DO ESTADO, A BEM DO INTERESSE PÚBLICO E À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS (ACHADO 3.2); 8.14.8. QUE APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL (BRADESCO), SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS (ACHADOS 3.2, 3.3); 8.14.9. QUE TOMA IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS (CONTA TRANSITÓRIA), SEJA DEVIDAMENTE REGISTRADA NA CONTABILIDADE DO ESTADO, SALVO SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE TAL MOVIMENTAÇÃO E EVENTUAL SALDO NÃO REPRESENTA UM ATIVO DO GOVERNO ESTADUAL, À LUZ DA ESTRUTURA CONCEITUAL PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTÁBIL DE PROPÓSITO GERAL PELAS ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS (ACHADO 3.4); 8.14.10. NO SENTIDO DE ADOTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DO MODELO DE DADOS DO SISTEMA AFI, IMPLEMENTANDO MECANISMOS QUE GARANTAM A INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES, OBSERVANDO, PRINCIPALMENTE, OS ASPECTOS DEFINIDOS PELA TEORIA DE BANCO DE DADOS, COMO USO ADEQUADO DE INTEGRIDADE REFERENCIAL (ACHADO 3.6); 8.14.11. QUE INSTITUA E ADOTE CRITÉRIOS PARA MINIMIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ORDENS BANCÁRIAS IMPRESSAS. ADICIONALMENTE, ADOTE MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS ORDENS BANCÁRIAS IMPRESSAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE FORMA A PROPORCIONAR MAIOR TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EXECUTADAS ATRAVÉS DESSA MODALIDADE DE PAGAMENTO (ACHADO 3.8); 8.14.12. QUE PROMOVA A ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DO AFI EM, NO MÁXIMO, 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. ADICIONALMENTE, MANTENHA CAPACITAÇÃO CONSTANTE AOS SERVIDORES ESTADUAIS USUÁRIOS DESSA FERRAMENTA (ACHADO 3.9); 8.14.13. QUE ALTERE AS REGRAS DO SISTEMA AFI DE FORMA QUE A DATA DA NOTA DE EMPENHO NÃO SEJA UM CAMPO EDITÁVEL – ASSUMINDO A DATA CORRENTE – EVITANDO-SE, DESSA FORMA, A EMISSÃO DE EMPENHO COM DATA RETROATIVA, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 60, DA LEI 4.320/64 (ACHADO 3.10); **8.14.14. QUE DIVULGUE TODAS AS ALTERAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS ORIUNDAS DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR UNIDADE GESTORA E EM ABA ESPECÍFICA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ACHADO 3.11);** **8.15. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC QUE REALIZE CONSTANTES VERIFICAÇÕES NAS FOLHAS ANALÍTICAS DE PAGAMENTO DO FUNDEB A FIM DE OBSERVAR, RIGOROSAMENTE, A FINALIDADE LEGAL DESSA POLÍTICA EDUCACIONAL REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO, ALÉM DE OPORTUNIZAR ACESSO TEMPESTIVO AO CONSELHO ESTADUAL DO FUNDEB (ACHADO 2.3 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA). **8.16. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM QUE, AO REALIZAR TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS ENTRE CONTAS DA SAÚDE, OBSERVE OS REQUISITOS ESSENCIAIS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL, QUAIS SEJAM: REPRESENTAÇÃO FIDELÍGNA E TEMPESTIVIDADE, CONFORME ESTRUTURA CONCEITUAL PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTÁBIL DE PROPÓSITO GERAL PELAS ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO (ACHADO 3.5 - CASO 2 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA); **8.17. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE LHE SÃO PERTINENTES; **8.18. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA AOS DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE, A SABER: AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **8.19. NOTIFICAR** OS RECORRIDOS, SR. **EDSON THEOPHILO RAMOS PARÁ**, SR. **AFONSO LOBO MORAES**, SR. **FRANCISCO ELZENIR DOMINGOS GOMES**, SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, SRA. **CALINA MAFRA HAGGE**, SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, SR. **RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO**, SRA. **MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DA SILVA**, SR. **HÉLIO FERREIRA DA SILVA**, SR. **ROSSIELI SOARES DA SILVA** E SR. **ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO** COMUICANDO-LHES ACERCA DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, OBSERVANDO, A NECESSIDADE DE QUE ALGUNS DOS RECORRIDOS POSSUAM ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3812 pág.11

Manaus, 25 de Junho de 2026

FEITO, DE MODO QUE ESTES (OS ADVOGADOS HABILITADOS) TAMBÉM DEVEM SER COMUNICADOS QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO; **8.20. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10424/2026

APENSO(S): 16807/2024, 12706/2021, 12705/2021 E 11893/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2062/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16807/2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 963/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2062/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.807/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2062/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.807/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O SR. **FRANCISCO EVILAZIO PEREIRA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO, NOTIFICAR E DETERMINAR. VISTO QUE NÃO COMPETE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS REALIZAREM DETERMINAÇÕES À ORIGEM OU CONCEDER PRAZO EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (STF, RCL 382, DF), CABENDO TÃO SOMENTE RECONHECER A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO ATO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11830/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DO EXERCÍCIO 2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ADVOGADO(S): SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM 14182, ELIETH REGINA MOSS DA COSTA - OAB/AM 6490, MARCIO PINHEIRO AZEDO - OAB/AM 7539

ACÓRDÃO 964/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, SECRETÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DESTA TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/AM); **9.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. **CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEINFRA, NOS TERMOS DO ART. 24 E ART. 72, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE: A) QUANTO À COMPOSIÇÃO DE SALDO EM "VPD PAGAS ANTECIPADAMENTE" CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL, CONCLUA A REGULARIZAÇÃO TOTAL DO SALDO NA CONTA CONTÁBIL 1219108000000-ADIANTAMENTO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – LP. B) OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS INC. III. IV. V E VI DO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020 LEMBRANDO QUE A FUNÇÃO PRINCIPAL DO C.I. É GARANTIR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, O QUE INCLUI O CUMPRIMENTO DAS LEIS E REGULAMENTOS EM VIGOR; C) ATENTE QUANTO AO DEVER DE CUMPRIR INTEGRALMENTE AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS EM CONTRATOS FIRMADOS COM FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇO. ESSA OBRIGAÇÃO DECORRE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE EXIGE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE SUBMETA À LEI E AOS CONTRATOS QUE CELEBRA. O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS É ESSENCIAL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS PÚBLICOS. D) QUANTO ÀS DIVERGÊNCIAS ENTRE O INVENTÁRIO DO ESTOQUE DE MATERIAIS EXISTENTES NO ALMOXARIFADO E O BALANÇO PATRIMONIAL, CONCLUA AS PROVIDÊNCIAS PARA SUA REGULARIZAÇÃO; E) QUANTO ÀS DIVERGÊNCIAS ENTRE O INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL, ADOTE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS JUNTO À SEFAZ E SEAD PARA ELIMINAR A DIFERENÇA ENTRE O REGISTRADO NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E NA CONTA BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL; F) ATENTE PARA O REGISTRO DOCUMENTAL EFICAZ DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, HAJA VISTA QUE CONSTITUI ÔNUS DO GESTOR COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*. *VENCIDO O VOTO VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO QUE FOI ACOLHIDO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, NO SENTIDO DE JULGAR IRREGULAR, APLICAR MULTA, CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, RECOMENDAR, OFICIAR.*

PROCESSO Nº 11736/2025

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS (ANTIGO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO, NO PERÍODO DE 21/11/2023 ATÉ 06/04/2024, SRA JOSINETE NOGUEIRA FERREIRA, NO PERÍODO DE 06/04/2024 ATÉ 09/12/2024, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS (ANTIGO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO)

ORDENADORES: AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO, JOSINETE NOGUEIRA FERREIRA, LETICIA HOLANDA DE ALMEIDA, ROSANGELA SILVA DE FREITAS, RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 965/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A",





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3812 pág.13

Manaus, 25 de Junho de 2026

ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DA SRA. **ROSANGELA SILVA DE FREITAS**, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 27/05/2024, DA SRA. **LETÍCIA HOLANDA DE ALMEIDA**, NO PERÍODO DE 28/05/2024 A 16/12/2024 E DA SRA. **RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA**, NO PERÍODO DE 17/12/2024 A 31/12/2024, NA CONDIÇÃO DE GESTORAS, E DA SRA. **AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO**, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 06/04/2024 E 10/12/2024 A 31/12/2024, E DA SRA. **JOSINETE NOGUEIRA FERREIRA**, NO PERÍODO DE 06/04/2024 A 09/12/2024, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORAS DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. CONSIDERAR REVEL** A SRA. **ROSANGELA SILVA DE FREITAS**, GESTORA DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS, NO PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 27/05/2024, NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96, POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADA; **10.3. DAR QUITAÇÃO** À SRA. **RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO, LETÍCIA HOLANDA DE ALMEIDA, JOSINETE NOGUEIRA FERREIRA E ROSANGELA SILVA DE FREITAS**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL QUE: **10.4.1.** REALIZE MENSALMENTE O BALANCEAMENTO ENTRE O INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL, A FIM DE CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 94, DA LEI Nº 4.320/64; **10.4.2.** IMPLEMENTE ROTINA DE CONCILIAÇÃO MENSAL ENTRE OS SISTEMAS AJURI E AFI; **10.4.3.** REVISE ANUALMENTE OS SALDOS DO IMOBILIZADO COM APOIO DA CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO, VISANDO ELIMINAR AS INCONSISTÊNCIAS; **10.4.4.** ELABORE E CUMPRA UM CRONOGRAMA QUE DETERMINE A DATA LIMITE PARA A CONCILIAÇÃO MENSAL DOS REGISTROS DE ALMOXARIFADO (ENTRADAS/SÁIDAS) COM OS LANÇAMENTOS NA CONTA "ESTOQUES"; **10.4.5.** DESIGNE FORMALMENTE, VIA PORTARIA, OS SERVIDORES TITULARES E SUBSTITUTO RESPONSÁVEIS PELA ESCRITURAÇÃO PATRIMONIAL E CONCILIAÇÃO DE ESTOQUES; **10.4.6.** SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AOS ARTS .147 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 60 DA LEI FEDERAL N. 4.320; **10.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS (ANTIGO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO) QUE: **10.5.1.** ADOTE MEDIDAS URGENTES PARA A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL DE DEPRECIÇÃO, QUE ESTÁ PENDENTE DESDE FEVEREIRO/2013. **10.5.2.** APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL, CONFORME PROCESSO SIGED Nº 01.01.017102.000009/2025-94, REALIZAR, O MAIS BREVEMENTE POSSÍVEL, A CONTABILIZAÇÃO DE TODAS AS DEPRECIÇÕES EM ATRASO (DESDE MARÇO/2013), A FIM DE REFLETIR A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA UNIDADE. **10.5.3.** ESTABELEÇA E FISCALIZE UMA ROTINA MENSAL OBRIGATÓRIA PARA O REGISTRO DA DEPRECIÇÃO NO SISTEMA AJURI PATRIMÔNIO, GARANTINDO A CONFORMIDADE E EVITANDO FUTURAS REINCIDÊNCIAS; **10.5.4.** SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AOS ARTS .147 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 60 DA LEI FEDERAL N. 4.320; **10.6. DETERMINAR** À SECEX QUE, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO COMPETENTE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA NO CESMAM, VERIFIQUE: **10.6.1.** O BALANCEAMENTO ENTRE O INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL, A FIM DE CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 94, DA LEI Nº 4.320/64; **10.6.2.** SE O CESMAM IMPLEMENTOU ROTINA MENSAL ENTRE OS SISTEMAS AJURI E AFI; **10.6.3.** E APRESENTE OS AJUSTES CONTÁBEIS EFETUADOS NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR REINCIDÊNCIA; **10.6.4.** SE AS **DETERMINAÇÕES** DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS. **10.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO ÀS SRAS. **RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA, AGATHA SELEN DA SILVA MACEDO, LETÍCIA HOLANDA DE ALMEIDA, JOSINETE NOGUEIRA FERREIRA E ROSANGELA SILVA DE FREITAS** ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*. **VENCIDO O VOTO VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, POR JULGAR IRREGULARES AS CONTAS , APLICAÇÃO DE MULTAS E DAR CIÊNCIA.**

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





PROCESSO Nº 11405/2025

APENSO(S): 14492/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2063/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.492/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 977/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2063/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.492/2023, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, NO SENTIDO DE MODIFICAR O ITEM 9.2 PARA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E EXTIRPAR O ITEM 9.3, RETIRANDO-SE A SANÇÃO APLICADA AO RECORRENTE NO ACÓRDÃO Nº 2063/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.492/2023, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS, DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONSIDERANDO A FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/1993, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ANTE A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. NO ENTANTO, A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BASEADA NO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8666/93, NÃO SE MOSTROU JUSTIFICADA, CONFIGURANDO, PORTANTO, VIOLAÇÃO AO ART. 26, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93; **8.2.3. MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO DESPACHO Nº 940/2023-GP (PÁGS. 7/8); **8.2.4. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE REGULAMENTE, EM ÂMBITO ESTADUAL, A CAPTAÇÃO DE RECURSOS MEDIANTE PATROCÍNIO EM SUAS FORMAS ATIVA E PASSIVA; **8.2.5. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO** E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.6. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 21 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 22; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO*





EXCELENTÍSSIMO AUDITOR SR. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13448/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES EM FACE DA DECISÃO Nº 1134/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12208/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

EMBARGANTE(S): SEBASTIANA DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREITE ALVARES, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): INGRID OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/AM 13258

ACÓRDÃO 961/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, CONFORME ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **7.2. NOTIFICAR A SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11901/2024

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NO ITEM 7.3 E AO ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE R\$ 498.500,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO MIL, E QUINHENTOS REAIS), NO ITEM 7.2 DO ACÓRDÃO Nº. 2200/2023, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12808/2017, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSE MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO DE MUNICÍPIO DE BORBA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 9/2014, FIRMADO COM A SEDUC (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4848/2015), DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA (CPF Nº 659.111.130-15) MEMORANDO Nº 40/2024-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ACÓRDÃO 962/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. ARQUIVAR** O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO, COM FUNDAMENTO NO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 485, VI, DO CPC; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.





PROCESSO Nº 15475/2024

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ R\$14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 1213/2024, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11068/2022, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 14/2019 – SEPROR CELEBRADO ENTRE A SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CPF Nº 444.736.562-68) MEMORANDO Nº 342/2024-DERED

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

ADVOGADO(S): LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

ACÓRDÃO 967/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. ARQUIVAR** ESTA COBRANÇA EXECUTIVA, POR PERDA DE OBJETO, COM FULCRO NO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 485, VI, DO CPC; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 16735/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR AMADEU NETO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, E DA BRASIL E FONSECA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA COM O PRETEXTO DE REALIZAR REFORMA EM CARÁTER DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: VEREADOR DR. AMADEU NETO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707

ACÓRDÃO 968/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. AMADEU NETO** EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.499/2025, NOS TERMOS DO ART.288 DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. ARQUIVAR** OS AUTOS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL, CONFORME ART. 127 DA LEI ORGÂNICA Nº.2423/1996; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, QUE OBSERVE RIGOROSAMENTE OS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORTALEÇA SEUS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO E ASSEGURE MAIOR TRANSPARÊNCIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; **9.4. NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.5. DETERMINAR** QUE A SEPLENO ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, NOS MOLDES REGIMENTAIS, E POR FIM ARQUIVE OS AUTOS.

PROCESSO Nº 11121/2026

APENSO(S): 10564/2013, 10140/2013, 12209/2014, 13265/2024, 13263/2024, 13831/2021 E 10086/2013

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2004/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13265/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331

ACÓRDÃO 969/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 154/2017- TCE – TRIBUNAL PLENO, A FIM DE ENCERRAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, NO SENTIDO DE; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.3.1. EXCLUIR** O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO DO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO** CONTRA O **SR. MARIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN MACHADO**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ; **8.3.2. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO** CONTRA O **SR. MARIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN MACHADO**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, COM APLIQUE MULTA NO VALOR DE **R\$ 43.841,28 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, QUAIS SEJAM: **8.3.2.1. DEIXOU DE PAGAR** O 13º DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO 2012; **8.3.2.2. NÃO DEIXOU DINHEIRO** EM CAIXA/BANCO SUFICIENTE PARA PAGAR O 13º SALÁRIO DO EXERCÍCIO 2012 PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, CONCURSADOS E 40 % DO FUNDEB DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ; **8.3.2.3. DESCONTOU R\$ 12.104,50 (DOZE MIL, CENTO E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** NAS FOLHAS DOS SERVIDORES MAS O VALOR NÃO FOI REPASSADO AO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVEIS MUNICIPAL – SINDISERV; **8.3.2.4. DEIXOU A CONTA FINANCEIRA** DA PREFEITURA COM SALDO DE APENAS **R\$ 619,76** INSUFICIENTE PARA COBRIR AS DESPESAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR; **8.3.3. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN** NO VALOR DE **R\$ 12.104,50 (DOZE MIL, CENTO E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PELAS IMPROBIDADES APONTADAS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE **30 DIAS**. **8.3.3.1. FIXE** O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, A CONTAR DO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO, PARA QUE A RESPONSÁVEL COMPROVE, PERANTE ESTE TRIBUNAL, O RECOLHIMENTO AOS COFRES DO TESOUREO DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ DO MONTANTE DECLARADO EM ALCANCE, EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 72 DA LEI N. 2.423/96, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, CASO O RECOLHIMENTO OCORRA FORA DO PRAZO DETERMINADO (ART. 55 DA LEI N. 2.423/96); **8.3.3.2. FIXE** O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O RECOLHIMENTO AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL DO VALOR DAS MULTAS IMPOSTAS, COM COMPROVAÇÃO PERANTE ESTE TRIBUNAL DOS VALORES RECOLHIDOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 72 DA LEI 2.423/96, C/C O §4º DO ART. 174 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM), CORRIGIDO MONETARIAMENTE, CASO O RECOLHIMENTO OCORRA FORA DO PRAZO DETERMINADO (ART. 55 DA LEI 2.423/96); **8.3.3.3. REMETA** OS AUTOS À DICREX PARA QUE EFETUE OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 3/2011-TCE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 5º DA MESMA RESOLUÇÃO; **8.3.3.4. AUTORIZE** A IMEDIATA REMESSA DESTA REPRESENTAÇÃO E DO RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CÍVEIS E PENAS CABÍVEIS, CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 190 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM). **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTA RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.5. DETERMINAR** A REMESSA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, A FIM DE INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À PRESCRIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR ÁLBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 12933/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, DA SRA MARINA PANDOLFO, E COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROVER O MEIO AMBIENTE URBANO DE NHAMUNDÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SAMARA PEREIRA E PEREIRA - OAB/AM 15411

ACÓRDÃO 966/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZÃO DE APARENTE OMISSÃO NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À IMPLEMENTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, MEDIANTE BRIGADAS OU OUTRAS UNIDADES OPERACIONAIS COMPETENTES, VISANDO ASSEGURAR A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO, A SEGURANÇA PÚBLICA E A SÁDIA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADA A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PÚBLICA ESSENCIAL AO COMBATE A INCÊNDIOS E DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA DOS ENTES RESPONSÁVEIS, DEIXANDO-SE DE APLICAR PENALIDADES EM RAZÃO DA CESSAÇÃO SUPERVENIENTE DA ILICITUDE; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E AO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, COMPROVE A ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (TCT) ENTRE O CBMAM E O MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ PARA A IMPLANTAÇÃO DO GRUPAMENTO INTEGRADO DE COMBATE A INCÊNDIO E PROTEÇÃO CIVIL (GCIP); **9.4. DETERMINAR** AO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE APRESENTE, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, O PLANO OPERACIONAL DETALHADO DA GCIP EM NHAMUNDÁ, INCLUINDO O CRONOGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DOS CINCO MILITARES E A DISPONIBILIZAÇÃO DA VIATURA DE COMBATE A INCÊNDIO E DEMAIS EQUIPAMENTOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DESTINADOS À BASE LOCAL; **9.5. RECOMENDAR** AO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE UTILIZE O RESULTADO POSITIVO DA REDUÇÃO DOS FOCOS DE INCÊNDIO (87% DE JANEIRO A AGOSTO DE 2025) COMO INDICADOR DE GESTÃO POR RESULTADOS PARA PRIORIZAR A FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PENDENTES E A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS RESTANTES DO PROJETO PROAMAZON (**SEGUNDA PARCELA DO R\$ 45 MILHÕES**); **9.6. RECOMENDAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM O MONITORAMENTO CONTÍNUO DA SUSTENTABILIDADE DO GCIP, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS (SALÁRIOS E MANUTENÇÃO DA VIATURA), PARA GARANTIR QUE AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS NÃO COMPROMETAM O SERVIÇO ESSENCIAL DE RESPOSTA NO NÍVEL 1, CONFORME PREVISTO NO MODELO GCIP; **9.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ A FORMAÇÃO DE BRIGADA MISTA MUNICIPAL OU DE CONVÊNIO TÉCNICO DE COOPERAÇÃO; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS





REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.9. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13919/2025

APENSO(S): 15548/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 301/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.548/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 975/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 301/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.548/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 301/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.548/2023 (APENSO), EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE: **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 301/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.548/2023 (APENSO) E, POR CONSEQUÊNCIA; **8.2.1.1. DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS AUTOS E NO RELATÓRIO-VOTO Nº 84/2024-GC.JOSUECLAUDIO (FLS. 550/557 DO PROCESSO Nº 15548/2023), CONCEDENDO AO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL RECOLHIMENTO DO DÉBITO, SE FOR O CASO, NOS TERMOS DO ART. 20, §2º DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), COM NOVA DELIBERAÇÃO MERITÓRIA DO FEITO; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO**, PROCESSO Nº 15.548/2023 (APENSO), AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS MODIFICAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14056/2025

APENSO(S): 14378/2024 E 12356/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 988/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14378/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - SEMULSP

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DINAIR FARIA ALBERNAZ - OAB/AM 5077

ACÓRDÃO 976/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS**, EX-SERETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 988/2025TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.378/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PROVIMENTO AO**





RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS**, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 988/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.378/2024 (APENSO), NO SENTIDO DE ALTERAR O *DECISUM* ORIGINÁRIO, ACÓRDÃO Nº 613/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.356/2020, PARA ALTERAR O *DECISUM* PARA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SEMULSP, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, E DE REMOVER A PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA AO **SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS** (ITEM 10.2), ANTE O SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE NUCLEAR CONCERNENTE AOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 33/2003 E Nº 01/2013, CUJA LEGITIMIDADE COMO MEDIDA INDENIZATÓRIA POR DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO FOI RECONHECIDA POR ESTA CORTE NO BOJO DA REPRESENTAÇÃO Nº 16.524/2020; E NO QUE TANGE ÀS FALHAS REMANESCENTES, A AUSÊNCIA PARCIAL DE PLANILHAS DE CONTROLE DE RESÍDUOS E A OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE BENS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO PRAGMATISMO JURÍDICO E DA AVALIAÇÃO CONTEXTUALIZADA, VISTO QUE A AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO, MÁ-FÉ OU DANO EFETIVO AO ERÁRIO TORNAM A SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL FRENTE À REGULAR EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE LIMPEZA PÚBLICA E À INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 22 E 28 DA LINDB; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS NO VALOR DE R\$ 34.135,98 EM FUNÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 207, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE-AM, AUSÊNCIA DAS PLANILHAS DE CONTROLE DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NO ATERRO SANITÁRIO DE MANAUS (QUESTIONAMENTO 05 DA NOTIFICAÇÃO Nº 219/2022-DICOP); DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 13, §2º DA LEI Nº 8.429/1992, AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADOS DEVIDAMENTE ATUALIZADAS (QUESTIONAMENTO 10 DA NOTIFICAÇÃO Nº 08/2021-DICAMM); E O PAGAMENTO DE R\$ 167.838.484,96 REFERENTES AOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 33/2003-SEMULSP E Nº 01/2013-SEMULSP, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DA DECISÃO Nº 46/2018-TCE E DO ACÓRDÃO Nº 792/2018-TCE (QUESTIONAMENTO 01 DA NOTIFICAÇÃO Nº 219/2022-DICOP); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DESTA DECISÃO. 8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA (SEMULSP), EXERCÍCIO 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - SEMULSP QUE: **8.3.1. INSTITUA ROTINAS RIGOROSAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O INGRESSO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ATERRO SANITÁRIO DE MANAUS, EXIGINDO QUE TODAS AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS APRESENTEM PLANILHAS PORMENORIZADAS E RELATÓRIOS DE MEDIÇÃO QUE CONTEMPLAM A TOTALIDADE DO VOLUME AFERIDO; 8.3.2. APERFEIÇOE O SISTEMA DE CONTROLE DE PESSOAL, ESTABELECIDO UM FLUXO ADMINISTRATIVO OBRIGATÓRIO PARA A COLETA, ATUALIZAÇÃO ANUAL E ARQUIVAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDA DE TODOS OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ART. 13, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992; 8.3.3. PROMOVA O PLANEJAMENTO E A ESTRUTURAÇÃO DE NOVOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA OS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DOS AJUSTES VIGENTES AMPARADOS EM SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES POR INSTRUMENTOS CONTRATUAIS MODERNOS QUE PRIVILEGIEM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA CIRCULAR, DA LOGÍSTICA REVERSA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE; 8.3.4. GARANTA O MONITORAMENTO CONTÍNUO E A AFERIÇÃO PERIÓDICA DAS BALANÇAS INFORMATIZADAS DO ATERRO MUNICIPAL, MANTENDO EM ARQUIVO OS CERTIFICADOS DE VISTORIA ATUALIZADOS DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO AMAZONAS (IPEM) E OS LAUDOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A ASSEGURAR A FIDELIDADE DAS PESAGENS QUE LASTREIAM OS PAGAMENTOS PÚBLICOS. 8.4. DAR CIÊNCIA AO******





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3812 pág.21

Manaus, 25 de Junho de 2026

RECORRENTE, **SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS**, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12.356/2020) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11975/2026

APENSO(S): 13342/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1214/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13342/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 971/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1214/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.342/2024 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NO SENTIDO DE ACATAR A PRELIMINAR SUSCITADA E RECONHECER A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1214/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.342/2024 (APENSO), EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO NO CONTEÚDO DOS ATOS NOTIFICATÓRIOS (NOTIFICAÇÃO Nº 929/2024-DIATV E NOTIFICAÇÃO Nº 930/2024-DIATV), COM A CONSEQUENTE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, DENTRE ELES O RECORRENTE, DEVENDO-SE OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 20, §2º, DA LEI ORGÂNICA DESTA CASA C/C COM O ART. 74, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NOTADAMENTE QUANTO À FACULDADE DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO; 8.2.1. INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** ANULAR O ACÓRDÃO **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, POR MEIO DO SEU PATRONO, ACERCA DO CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUA MODIFICAÇÃO, HAJA VISTA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11465/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOTIARA - IMPREVI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA THAYSSA PAULA PEREIRA GOMES DE PAIVA, GESTORA PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

ORDENADORES: JONATAS ALMEIDA DE OLIVEIRA E THAYSSA PAULA PEREIRA GOMES DE PAIVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA





ACÓRDÃO 972/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JONATAS ALMEIDA DE OLIVEIRA**, NO PERÍODO DE 01.01 A 04.04, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. THAYSSA PAULA PEREIRA GOMES DE PAIVA**, DE 05.04 A 31.12, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. RECOMENDAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI QUE: **10.3.1. CUMpra** COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.3.2. CUMpra** COM RIGOR OS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4. DETERMINAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA QUE: **10.4.1. NA** FORMA DO ART. 24 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, OS ATRASOS DO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS SEJAM ENCAMINHADOS MENSALMENTE À CÂMARA MUNICIPAL, TCE/AM, MPE, MPC, CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E DO RPPS; **10.4.2. JUNTO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA FAÇA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA CRIADO PELA EC 136 E REGULAMENTADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DA PORTARIA SRPC/MPS N.º 2.020, DE 15 OUTUBRO DE 2025, PARA OBTER E MANTER O CRP ADMINISTRATIVO; **10.5. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AOS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 12326/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 046/2025 - CSC, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 LEITOS DE UTI EM HUMAITÁ

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RACHEL SIZA TRIBUZY - OAB/AM 6863

ACÓRDÃO 973/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSUD MORAES** E DO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, RESPECTIVAMENTE, EM FUNÇÃO DA EVENTUAL PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 046/2025, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 282 C/C O ART. 288, §2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSUD MORAES** E DO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, RESPECTIVAMENTE, EM FUNÇÃO DA EVENTUAL PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 046/2025, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM OS FATOS AVENTADOS, NA FORMA DEMONSTRADA NO





LAUDO TÉCNICO N.º 083/2025 – DILCON E DO PARECER N.º 1148/2026-MP-ESB; **9.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA ÀS PARTES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, ACERCA DO DECISUM A SER EXARADO POR ESTA CORTE DE CONTAS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13645/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REPRESENTADA PELO SR ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, BEM COMO EM DESFAVOR DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELO DECRETO N.º009/2024, SR EUDO JOSÉ DE LIMA ROCHA, SRA VALÉRIA DE ASSIS GOMES, SR ANTÔNIO MARCOS ALVES DE SOUZA, SRA MARIA ANDRÉA LIMA FIRMINO, SR OSEAS DE PAULO OLIVEIRA, SR FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA E SRA ALDELICE PEREIRA DE SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EFETIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICOS, EM AFRONTA AO PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS DISCIPLINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 974/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DA EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DA EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO **SR. ARNALDO MONTEIRO LINDOSO**; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD PARA APURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO **SR. ARNALDO MONTEIRO LINDOSO**, DEVENDO O RESULTADO SER APRESENTADO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO À GESTORA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **9.4. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO DECISÓRIO AOS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15087/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB A NATUREZA DE “FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO”

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

ORDENADOR: MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): VARCILY QUEIROZ BARROSO – OAB/AM 2683, TIAGO BORGES DOS SANTOS – OAB/AM 10890, PATRICK PORTELA DA SILVA - OAB/AM 14219, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO





- OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 982/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, EXERCÍCIO DE 2020, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, "B" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NO RELATÓRIO DA DICAMI Nº 39/2025 E DA DICOP Nº 277/2024; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 446.976,64** (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, EM RAZÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS NOS CONTRATOS Nº 024/2020 E Nº 029/2020, FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE IPIXUNA, CARACTERIZANDO DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; O NÃO ATENDIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NO PRAZO FIXADO IMPORTARÁ NO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO, NOS MOLDES DO ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, AUTORIZANDO-SE O DERED A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, INCLUSIVE O ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO AO PROTESTO JUNTO AO INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS (IEPTB/AM), CONFORME PREVISTO EM ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO. RESSALTA-SE QUE A IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA SE JUSTIFICA DIANTE DA OMISSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS, QUE, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS, NÃO APRESENTARAM DEFESA, CONTRIBUINDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS 1.1.1 E 2.1.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 277/2024 – DICOP (FLS. 1919/1932), SENDO, POIS, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE AO ERÁRIO; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A EMPRESA PATRIARCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE **R\$ 446.976,64** (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, , EM RAZÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS NOS CONTRATOS Nº 024/2020 E Nº 029/2020, FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE IPIXUNA, CARACTERIZANDO DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; O NÃO ATENDIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NO PRAZO FIXADO IMPORTARÁ NO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO, NOS MOLDES DO ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, AUTORIZANDO-SE O DERED A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, INCLUSIVE O ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO AO PROTESTO JUNTO AO INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS (IEPTB/AM), CONFORME PREVISTO EM ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO. RESSALTA-SE QUE A IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA SE JUSTIFICA DIANTE DA OMISSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS, QUE, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS, NÃO APRESENTARAM DEFESA, CONTRIBUINDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS 1.1.1 E 2.1.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 277/2024 – DICOP (FLS. 1919/1932), SENDO, POIS, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE AO ERÁRIO; **10.4. APLICAR MULTA AO SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **1.706,80** (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO I, "B" DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, I, "B" DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, EM RAZÃO DAS INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS DO RREO – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ACHADO Nº 29), QUE COMPROMETERAM A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO NOS TERMOS DO ART. 165, §3º, DA CRFB/1988 E LC FEDERAL Nº 101/2000, NOS SEUS ARTS 52 E 53. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A





ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO VALOR DE 13.654,40 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/1996, EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA OBJETIVA DE IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020, RELATIVAS À AUSÊNCIA DE DEPRECIÇÃO DOS BENS, INÉRCIA QUANTO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS E AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE 6.827,19 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO V, DA LEI Nº 2.423/1996, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO E OS DANOS AO ERÁRIO EVIDENCIADOS NOS CONTRATOS Nº 024/2020 E 029/2020. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE 13.654,39 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE DIVERSAS IMPROPRIEDADES MATERIAIS E FORMAIS NÃO SANADAS, A SABER: - ACHADO Nº 03: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA PCA À CÂMARA





MUNICIPAL; - ACHADO Nº 04: AUSÊNCIA DE DEPRECIÇÃO DOS BENS; - ACHADO Nº 05: INÉRCIA QUANTO À REGULARIZAÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE; - ACHADO Nº 06: EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE REPASSE AO LEGISLATIVO; - ACHADO Nº 14: AUSÊNCIA DE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES; - ACHADO Nº 16: OMISSÃO QUANTO ÀS ADMISSÕES DE PESSOAL EFETIVO; - ACHADO Nº 17: OMISSÃO QUANTO ÀS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS; - ACHADO Nº 18: OMISSÃO QUANTO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES; - ACHADO Nº 20: AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL ESTRUTURADO; - ACHADO Nº 22: IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS; - ACHADO Nº 27: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL; - ACHADO Nº 28: INSUFICIÊNCIA DE CAIXA AO FINAL DO EXERCÍCIO. **10.8. DETERMINAR**, SOB PENA DE MUITA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO: COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, INCISO III, E ART. 40, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 221 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, DETERMINO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA QUE: **A)** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR A REMESSA, NO PRAZO REGULAMENTAR, DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS (PCM) E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), COM TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE DE CONTAS; **B)** OBSERVE O LIMITE CONSTITUCIONAL DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 29-A, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **C)** PROCEDA AO CORRETO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, OBSERVANDO OS VALORES ATUALIZADOS POR PORTARIA MINISTERIAL; **D)** INSTITUA E MANTENHA SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL ESTRUTURADO, CONFORME OS ARTS. 94 A 96 DA LEI Nº 4.320/1964; **E)** PROVIDENCIE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.666/1993 (VIGENTE À ÉPOCA); **F)** REGULARIZE A SITUAÇÃO CONTÁBIL DO ATIVO CIRCULANTE, PROMOVENDO A REVISÃO DOS VALORES REGISTRADOS COMO “DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO”, COM CONTROLES INTERNOS E PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA OU BAIXA; **G)** ENVIE TEMPESTIVAMENTE AO TCE/AM OS ATOS DE ADMISSÕES DE PESSOAL EFETIVO, TEMPORÁRIO, BEM COMO OS ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 259, 260, 264 E 267 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **H)** ESTABELEÇA MECANISMO ELETRÔNICO CONFIÁVEL DE CONTROLE DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SUBSTITUINDO O ATUAL SISTEMA MANUAL; **I)** PROMOVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LRF, O EQUILÍBRIO ENTRE AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, GARANTINDO SUFICIÊNCIA DE CAIXA; **J)** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA COIBIR A REINCIDÊNCIA DE IMPROPRIEDADES APONTADAS POR ESTA CORTE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES; **K)** PROCEDA À ADOÇÃO DO MÉTODO DE APURAÇÃO DA DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, NOS MOLDES DO ART. 105 DA LEI Nº 4.320/64 E ITENS 5.4.1 E 5.5.2 DO MCASP – PARTE II; **L)** ADOTE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS ATIVOS PATRIMONIAIS DE CURTO PRAZO, ESPECIALMENTE OS REGISTRADOS COMO “DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO”, CONFORME ART. 85 DA LEI Nº 4.320/64 E ITEM 3.2.2.1 DO MCASP; **M)** PUBLIQUE, ATÉ O FINAL DE CADA BIMESTRE, OS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) COM DADOS ATUALIZADOS E FIDEDIGNOS, CONFORME ART. 52 E SEQUINTE DA LRF C/C ART. 48 DA MESMA LEI; **N)** ADOTE MEDIDAS ESTRUTURANTES PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS PÚBLICAS, COM FISCAIS FORMALMENTE DESIGNADOS, DIÁRIOS DE OBRAS, LAUDOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE FOTOGRÁFICO, CONFORME ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021; **O)** EXIJA E FISCALIZE, NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.496/77 E DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 361/1991; **P)** PROCEDA À CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E COMISSIONADO, COM ENVIO SISTEMÁTICO DOS ATOS NORMATIVOS, PLANOS DE CARGOS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO TCE/AM, CONFORME OS ARTS. 39 E 61 DA CF/88 E ARTS. 259 E 260 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **E Q)** DESENVOLVA PLANO DE RECONDUÇÃO FISCAL VISANDO AO REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 19, 20 E 23 DA LRF, COM MONITORAMENTO QUADRIMESTRAL E ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS PARA HIPÓTESES DE EXTRAPOLAÇÃO REITERADA. **10.9. RECOMENDAR A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, QUE: **A)** MANTENHA EQUIPE TÉCNICA CAPACITADA NOS SETORES DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO E PATRIMÔNIO, VISANDO AO CUMPRIMENTO ADEQUADO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E À MELHORIA DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS; **B)** OBSERVE OS CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ELABORAR OS DEMONSTRATIVOS FISCAIS E RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), ASSEGURANDO A INTEGRIDADE, ATUALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DOS DADOS PUBLICADOS E ENVIADOS AO SISTEMA E-CONTAS; **C)** ESTABELEÇA ROTINA DE AUDITORIA INTERNA PERMANENTE SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALMENTE OS DE OBRAS PÚBLICAS, COM REGISTRO FOTOGRÁFICO, DIÁRIO DE OBRAS, LAUDOS DE MEDIÇÃO E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO FORMALIZADOS POR PORTARIA; **D)** APRIMORE O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, EVITANDO A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES QUE EXCEDAM A REAL CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO; **E)** PROMOVA A ADEQUAÇÃO DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS E FINANCEIRAS ÀS DIRETRIZES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP, VERSÃO VIGENTE; **F)** IMPLEMENTE, COM O APOIO DE EQUIPE CONTÁBIL QUALIFICADA, SISTEMA





INFORMATIZADO DE CONTABILIDADE E CONTROLE PATRIMONIAL INTEGRADO, QUE ATENDA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA, OPORTUNIDADE E FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES PÚBLICAS, CONFORME PRECONIZADO NO MCASP E NAS NBC T 16; **G)** EXIJA QUE OS CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS CONTENHAM PROJETOS BÁSICOS COMPLETOS, COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS, CONFORME ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93; **H)** INCLUA, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, COMO REGRA, PESQUISA DE PREÇOS COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO E COM OS BANCOS OFICIAIS DE DADOS PÚBLICOS (TCU, SINAPI, SEINFRA, DNIT, ENTRE OUTROS), ASSEGURANDO ECONOMICIDADE E TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES; **I)** NAS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OBSERVE A CORRETA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS AOS PROGRAMAS FINALÍSTICOS, COM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS OBJETOS PACTUADOS; E **J)** OBSERVE, NAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, RESTRINGINDO-AS ESTRITAMENTE ÀS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 37, IX, DA CF/88, COM JUSTIFICATIVAS INDIVIDUALIZADAS E COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. **10.10. DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE TEOR DA DECISÃO COM RESPECTIVAS CÓPIAS DO *DECISUM*; DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **10.11. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE ACOMPANHOU O VOTO DESTAQUE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AS MULTAS, QUE VOTOU POR, JULGAR IRREGULAR, DETERMINAR, APLICAR MULTA, CONSIDERAR EM ALCANCE, CONSIDERAR REVEL, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*

PROCESSO Nº 16136/2021

APENSO(S): 16135/2021, 16132/2021 E 16134/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, EM FACE DA DECISÃO Nº 354/2018- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1400/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 223/2019)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): NEY BASTOS SOARES JUNIOR - OAB/AM 4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - OAB/AM 3136

ACÓRDÃO 983/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELA EMPRESA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O **SR. NELSON DE OLIVEIRA TOSTES**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DA DECISÃO Nº 354/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.132/2021 (FLS. 575-578), O QUAL JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM O FITO DE APURAR IRREGULARIDADES PERTINENTES AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018-SEDUC, VISTO QUE A DECISÃO IMPUGNADA POR MEIO DESTA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FOI DECLARADA NULA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA) C/C COM OS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O **SR. NELSON DE OLIVEIRA TOSTES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR**, - OAB/AM Nº 4.336, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS





TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 16132/2021, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 16135/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, EM FACE DA DECISÃO Nº 356/2018- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1419/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 222/2019)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): NEY BASTOS SOARES JUNIOR - OAB/AM 4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM 3136

ACÓRDÃO 984/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O **SR. NELSON DE OLIVEIRA TOSTES**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DA DECISÃO Nº 356/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.134/2021 (FLS. 185-188), O QUAL JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM O FITO DE APURAR IRREGULARIDADES PERTINENTES AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018-SEDUC, VISTO QUE A DECISÃO IMPUGNADA POR MEIO DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FOI DECLARADA NULA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA) C/C COM OS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. NELSON DE OLIVEIRA TOSTES**, RESPONSÁVEL PELA EMPRESA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR**, - OAB/AM Nº 4.336, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 16.134/2021, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11463/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SANDRA LUCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST

ORDENADOR: SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 978/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO





SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPOT PREVOST, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, I, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DAS DESPESAS, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPOT PREVOST, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA À SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11607/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BRUNO DE PAULA FRAGA, SR. GUILHERME TORRES FERREIRA, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ORDENADOR: GUILHERME TORRES FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESA), BRUNO DE PAULA FRAGA (GESTOR)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 979/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM, **EXERCÍCIO DE 2024**, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. BRUNO DE PAULA FRAGA**, DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "B", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 05, 07 E 09 DA NOTIFICAÇÃO N.º 210/2025-DICAD: NOTIFICAÇÃO Nº 210/2025 - DICAD ACHADO 05: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA DO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS. SITUAÇÃO ENCONTRADA: ESTA UNIDADE TÉCNICA A PARTIR DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTATOU QUE HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA DO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS. EVIDÊNCIA: CONSULTA REALIZADA AO BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS PRESENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO 11.607/2025). CRITÉRIO: ALÍNEA "A" DO §4º DO ART. 2º DA IN 0006/2018-GS/SEAD C/C ARTS. 94, 95 E 96 DA LEI N. 4.320/64. PEDIDOS: A) JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE FATO E DE DIREITO. ACHADO 07: DESPESAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO QUE NÃO POSSUAM COBERTURA CONTRATUAL E/OU JUSTIFICATIVA PERTINENTE NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SITUAÇÃO ENCONTRADA: EM CONSULTA AO RELATÓRIO DE DESPESAS POR NATUREZA, VIA SISTEMA AFI/SEFAZ-AM, EVIDENCIOU-SE QUE O ÓRGÃO PÚBLICO REALIZOU DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. EVIDÊNCIA: CONSULTA REALIZADA ATRAVÉS DO RELATÓRIO RELEXEDESPNAT – AFI/SEFAZ. CRITÉRIO: ARTS. 58 A 67 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 60 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 C/C ART. 3º, INCISO VI DA IN CGE/AM 001/2022. PEDIDOS: PEDE-SE OS SEGUINTE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTRATAÇÕES ABAIXO: A) PROJETO BÁSICO COM O DETALHAMENTO DO OBJETO; B) PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO; C) JUSTIFICATIVA QUE CARACTERIZOU A SITUAÇÃO DE URGÊNCIA; D) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR; E) PARECER JURÍDICO; F) TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA PROCEDER À LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, NO QUAL DEVERÁ CONSTAR A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E/OU MATERIAIS, A ATESTAÇÃO MINUCIOSA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E/OU RECEBIMENTO DE MATERIAIS E A QUITAÇÃO, SEM RESSALVAS, PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS E/OU FORNECEDOR DE MATERIAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 63, § 2º, I, DA LEI Nº 4.320/64. G) PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS NO DIÁRIO OFICIAL, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88; H)





FACE A TEMÁTICA APRESENTADA, PEDE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS ADOTADOS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI, COM FINS DE COMBATER A PRÁTICA DE GASTOS COM INDENIZAÇÃO SEM LASTRO CONTRATUAL NOS TERMOS DO ART.3º, INCISO VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM N.º 003, DE 03/008/2020. ACHADO 09: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO. AVERIGUAR ADEQUÊNCIA AO PROGRAMA QUALIDADE AGILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - QATC - INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM DE IMPLEMENTAÇÃO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: CONSIDERANDO O PROGRAMA "QUALIDADE AGILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - QATC", QUE TEM POR OBJETIVO CONTRIBUIR PARA QUE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ATUEM DE MANEIRA HARMÔNICA E UNIFORME, APRIMOREM A QUALIDADE E A RAPIDEZ DAS AUDITORIAS E DOS JULGAMENTOS, VALORIZEM O CONTROLE SOCIAL E OFEREÇAM SERVIÇOS DE EXCELÊNCIA À SOCIEDADE, A PARTIR DE PADRÕES DE FÁCIL IMPLEMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO. CONSIDERANDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA CGE/AM QUE INSTITUIU O MANUAL "ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS" ONDE SE ESTABELECEU TODO O REGRAMENTO PARA A SUA INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALICERÇADO NESSAS INFORMAÇÕES LEVANTAMOS OS SEGUINTE APONTAMENTOS QUE SE SEGUEM ALICERÇADOS NOS CRITÉRIOS E EVIDÊNCIAS ORA DISCRIMINADOS. EVIDÊNCIA: ADEQUÊNCIA AO PROGRAMA QUALIDADE AGILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - QATC - INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM DE IMPLEMENTAÇÃO. CRITÉRIO: ARTS. 70 E 74 DA CF/88 C/C ARTS. 39 E 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C LEI 4.455, DE 3 DE ABRIL DE 2017 C/C DECRETO 40.824, DE 17 DE JUNHO DE 2019 C/C ART. 75 DA LEI 4.320/64 C/C ART. 5 §3º E §4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020 CGE/AM E ART. 43 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM E POR FIM O PROGRAMA QUALIDADE AGILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - QATC. PEDIDOS: PEDE-SE: A) APRESENTAR CÓPIA DO DECRETO DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI, CONFORME EVIDENCIADO NO CRITÉRIO DESSE QUESITO; B) ENCAMINHAR CÓPIA DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO VIGENTE QUE DESIGNA OS SERVIDORES NA UCI. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. BRUNO DE PAULA FRAGA**, DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 5 E 7 ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 210/2025, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** NO ÂMBITO DESTA E. CORTE DE CONTAS, CONFORME DICÇÃO DO ART. 9º, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 35 DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART. 195, CAPUT E DO ART. 196, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, PARA APURAR A REGULARIDADE, A ECONOMICIDADE, A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO/CONTRAPRESTAÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS E A QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO SEM COBERTURA CONTRATUAL E/OU SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA (ACHADO 07), REFERENTES AO MONTANTE REMANESCENTE NÃO COMPROVADO DE R\$ 751.811,40 (SETECENTOS E CINQUENTA E UM MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **10.4. DETERMINAR** À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PC/AM, SOB PENA DE SANÇÃO EM CASO DE REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM, QUE: **10.4.1.** NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, APRESENTE RELATÓRIO DE INVENTÁRIO GERAL CONSOLIDADO, ENGLOBANDO ACERVO HISTÓRICO E AQUISIÇÕES DO EXERCÍCIO, DEVIDAMENTE CONCILIADO COM O SALDO DA CONTA DO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4.2.** REGULARIZE, JUNTO À SEFAZ/SEAD, AS FALHAS DE ACESSO/INTEGRAÇÃO SISTÊMICA RELATADAS, COMPROVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL MENSAL; **10.4.3.** SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS POR RÚBRICA INDENIZATÓRIA PARA DESPESAS PREVISÍVEIS E CONTINUADAS, INSTITUINDO O PROCEDIMENTO REGULAR DE CONTRATAÇÃO E O EMPENHO PRÉVIO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, E





DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS; **10.4.4.** PROMOVA OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À REGULAMENTAÇÃO FORMAL DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI, CONSOLIDANDO COMPETÊNCIAS E GARANTIAS MÍNIMAS DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL; E **10.4.5.** ADOTE PLENAMENTE O MANUAL DE CONTROLES INTERNOS DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – CGE/AM COMO REFERENCIAL PARA PADRONIZAR OS FLUXOS DE AUDITORIA INTERNA, ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DA AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO. **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO DE PAULA FRAGA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); E **10.6. ARQUIVAR O PROCESSO** APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 16775/2025

APENSO(S): 11486/2019 E 11566/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2102/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11486/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

INTERESSADO(S): PAULA ANDREA KANZLER SOARES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): MICHAEL MACEDO BESSA - OAB/AM 4058

ACÓRDÃO 980/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS DOS SANTOS**, ESPÓLIO DO **SR. ALFREDO PAES DOS SANTO**, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2102/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11486/2019 (FLS. 13292-13294), QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA – SPF), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. PAULA ANDREA KANZLER SOARES**, GESTORA À ÉPOCA, E CONSIDEROU EM ALCANCE O **SR. ALFREDO PAES DOS SANTOS**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS DOS SANTOS**, ESPÓLIO DO **SR. ALFREDO PAES DOS SANTO**, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PATRONO, PARA DESCONSIDERAR OS ITENS 10.1 E 10.3 DO ACÓRDÃO Nº 2102/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11486/2019 (FLS. 13292-13294); **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ALFREDO PAES DOS SANTOS**, SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA À ÉPOCA DOS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE-AM; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ALFREDO PAES DOS SANTOS**, SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA À ÉPOCA DOS FATOS, NO VALOR DE **R\$ 92.282,85**, DECORRENTE DOS JUROS E MULTAS SUPOSTOS PELO ÓRGÃO, EM RAZÃO DOS ATRASOS NO PAGAMENTO DE FATURAS À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA A QUE DEU CAUSA DE FORMA INJUSTIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 25, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTE TCE/AM C/C ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO –5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE: A) DÊ CIÊNCIA À **SRA. PAULA ANDREA KANZLER SOARES**, RESPONSÁVEL À ÉPOCA, E AO ATUAL GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, NOS TERMOS DO ART. 161 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; B) ENCAMINHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO AO RELATOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO **SR. ALFREDO PAES DOS**





SANTOS, GESTOR DA SEFAZ À ÉPOCA, QUANTO AOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM ATRASO PARA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, PROVAVELMENTE, RESULTARAM NO PAGAMENTO; **8.2.4. MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA – SPF), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. PAULA ANDREA KANZLER SOARES**, GESTORA À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO II, 22, INCISO II, E 24 DA LEI Nº 2.423/1996 E ARTS. 188, § 1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT E SEUS SUCESSORES QUE ENCAMINHEM TEMPESTIVAMENTE À RECEITA FEDERAL A DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, DE MODO QUE NÃO ONERE OS COFRES PÚBLICOS COM EVENTUAIS OCORRÊNCIAS DE MULTAS; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR QUITAÇÃO** À **SRA. PAULA ANDREA KANZLER SOARES**, GESTORA À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.7. MANTER O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM; **8.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS DOS SANTOS**, E SEUS PATRONOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11847/2026

APENSO(S): 12102/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA LILIANE MONTEIRO MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2113/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12102/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SEMCOM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA - OAB/AM 8387

ACÓRDÃO 981/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. LILIANE MONTEIRO MAIA**, DIRETORA EXECUTIVA DO PORTAL REAL TIME1, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2.113/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.102/2025 (FLS. 104-105), QUE NÃO CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS DISTRIBUIÇÕES DE VERBAS PÚBLICAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. LILIANE MONTEIRO MAIA**, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº. 2113/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10.102/2025 (FLS. 104-105), NO SENTIDO DE RECONHECER A NATUREZA PÚBLICA DA CONTROVÉRSIA OBJETO DA REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA, EM RAZÃO DE ENVOLVER FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONHECENDO A REPRESENTAÇÃO E ALTERANDO OS ITENS 9.1, BEM COMO DESCONSIDERAR OS ITENS 9.2 E 9.3; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL. **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **NÃO CONHECER PARA CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO PORTAL REALTIME1, REPRESENTADO PELA **SRA. LILIANE MONTEIRO MAIA**, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS DISTRIBUIÇÕES DE VERBAS PÚBLICAS A VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO LOCAIS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE/AM; **8.3.**





DAR CIÊNCIA À SRA. LILIANE MONTEIRO MAIA, E SEUS PATRONOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA PARA ANÁLISE MERITÓRIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10306/2022

APENSO(S): 13639/2021 E 14415/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1189/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13639/2021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 970/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HAJA VISTA QUE TODOS OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTA PELO FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR APENAS A DETERMINAÇÃO DE INCLUIR GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO VALOR DO ATS. **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À AMAZONPREV, QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO **SR. JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES** PARA INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E ALTERAR O VALOR REFERENTE A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. ALÉM DISSO, QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL, NO MESMO PRAZO, CÓPIA DA GUIA FINANCEIRA E CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DA APOSENTADORIA PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO; **8.2.1.1. ALTERAR** O ITEM **DAR PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 38/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NO SENTIDO DE; **8.2.1.1.1. RECONHECER** A LEGALIDADE DA APOSENTADORIA DO **SR. JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES**, COM SEU RESPECTIVO REGISTRO; **8.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES**, EM FACE DO TEOR DO ACÓRDÃO N.º 38/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.415/2020; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES** E À AMAZONPREV, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDOS OS ITENS ANTERIORES, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A FUNDAÇÃO AMAZONPREV; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES**; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JULIO CABRAL (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11657/2025





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MENE, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO

ORDENADORES: PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE E ROSILENE DA MOTA SANTINO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 957/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE**, ENQUANTO GESTORA DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO (SPA COROADO), NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 09/07/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C 188, INCISO II, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA OFENSA AOS ARTS. 94, 95 E 96 DA LEI N.º 4.320/64 (VALOR REGISTRADO NA CONTA BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO) E AOS ARTS. 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI NO ÓRGÃO); **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. ROSILENE DA MOTA SANTINO**, ENQUANTO GESTORA DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO (SPA COROADO), NO PERÍODO DE 09/07/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C 188, INCISO II, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA OFENSA AOS ARTS. 94, 95 E 96 DA LEI N.º 4.320/64 (VALOR REGISTRADO NA CONTA BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO) E AOS ARTS. 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI NO ÓRGÃO). **10.3. APLICAR MULTA A SRA. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE**, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 94, 95 E 96 DA LEI N.º 4.320/64 (VALOR REGISTRADO NA CONTA BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO) E AOS ARTS. 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI NO ÓRGÃO), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA A SRA. ROSILENE DA MOTA SANTINO**, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 94, 95 E 96 DA LEI N.º 4.320/64 (VALOR REGISTRADO NA CONTA BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO) E AOS ARTS. 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI NO ÓRGÃO), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **10.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. PRISCILLA VALÉRIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE, A SRA. ROSILENE DA MOTA SANTINO** E AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO (SPA COROADO), RESPECTIVAMENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES; **10.7. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 14133/2025

APENSO(S): 12255/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 480/2025 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12255/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/AM N.º 5.016, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETO SEGUNDO - OAB/AM N.º 5.035, EDUARDO BONATES DE LIMA - OAB/AM N.º 5.076 E CHRISTIAN ANTONY - OAB/AM N.º 5.296

ACÓRDÃO 958/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE**, EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PARA SEU CONHECIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO, CONSOANTE O ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE**, APENAS PARA CESSAR OS EFEITOS, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE E AO **SR. HONÓRIO RIOS SANCHEZ**, DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO REMUNERATÓRIA, ANTERIORMENTE, EXARADA NO ACÓRDÃO N.º 480/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTOU DEMONSTRADA A CESSAÇÃO DOS VÍNCULOS TEMPORÁRIOS MUNICIPAIS QUESTIONADOS, BEM COMO APORTARAM AOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ADICIONAIS ACERCA DAS SITUAÇÕES FUNCIONAIS DO RECORRENTE, CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA DESDE 2021; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE**, CONSIDERANDO QUE A OMISSÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE FOI DETECTADA NA ANÁLISE, TODAVIA, A CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E VENCIMENTOS É CONTRA O MANDAMENTO ESTABELECIDO NO INCISO XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA ÀS FLS. 47/54, NO SENTIDO DE INTERROMPER O PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES **HONORIO RIOS SANCHEZ** E **ROMER PEDRO LLANOS ROQUE**; **8.2.2. MANTER** O ITEM **NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. HONORIO RIOS SANCHEZ** (FLS. 743/751), TENDO EM VISTA QUE FORAM PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS** PREVISTO PELO ART. 63, §1º, DA LEI ORGÂNICA DESTA TCE, SENDO INTEMPESTIVOS, PORTANTO; **8.2.3. MANTER** O ITEM **CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE** (FLS. 719/728), POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM); **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** AOS GESTORES DAS PASTAS QUE OBSERVEM COM MAIOR RIGOR O DISPOSTO NO ART. 37, XVI, “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **8.2.5. MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ E DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, PARA APURAR POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, REFERENTE AOS SERVIDORES **HELBER CÂMARA VIANA, HONÓRIO RIOS SANCHEZ, JUEL FERREIRA CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO, MARIO TIRONI ZENI, OSMIL ALVES DA FONSECA, ROMER PEDRO LLANOS ROQUE E RICARDSON FALCÃO DE ARAUJO**, ENVOLVENDO A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES, A FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS E MUNICIPALIDADES DA REGIÃO: PREFEITURAS DE UCURUCARÁ; SILVES; APUÍ; HUMAITÁ; PRESIDENTE FIGUEIREDO E A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ; **8.2.6. MANTER** O ITEM **JULGAR**





PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ E DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ; **8.2.7.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SES/AM A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS, BEM COMO, SE FOR O CASO, QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO E A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, E AS PENALIDADES CABÍVEIS, CASO SEJA CONSTATADA IRREGULARIDADE E MÁ-FÉ; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.9.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO JULGADO AO **SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15485/2025

APENSO(S): 12791/2014, 12013/2017, 13166/2021 E 16651/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 873/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.166/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 959/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA F, ITEM 2 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 873/2024-TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE O RECORRENTE NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO** POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS DO **DECISUM**.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE JUNHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº. 15679/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARI DE OLIVEIRA PICANÇO – DIRETOR-GERAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1263/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17387/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO COMO RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15778/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 12/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12115/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2026.

PROCESSO Nº. 15871/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA PATRÍCIA MENEZES AGUIAR, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º. 137/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12265/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 25 DE JUNHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 91/2026

PROCESSO nº 009141/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 009141/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3276/2026/GP/TP (0878665), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 687/2026/DIORF/SEGER (0878829), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO ITER S.A.**, CNPJ: 52.845.679/0001-13, referente a inscrição dos servidores **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A, e **PAULO RENAN RODRIGUES DE FRANÇA**, matrícula nº 004.082-7A, no curso "**MBA em Gestão Avançada em Contratações Públicas**", que se iniciará em 17.08.2026, no formato híbrido (assíncrono, ao vivo e imersões presenciais), conforme Ofício nº 418/2026-GP-TCE/AM (0878649), no valor de **R\$ 25.758,00** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3812 pág.39

Manaus, 25 de Junho de 2026

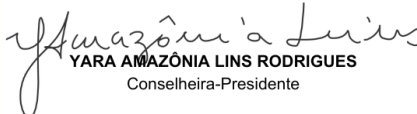
reais), por participante, **totalizando R\$ 51.516,00** (cinquenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO ITER S.A.**, CNPJ: 52.845.679/0001-13, referente a inscrição dos servidores **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula n.º 002.196-2A, e **PAULO RENAN RODRIGUES DE FRANÇA**, matrícula n.º 004.082-7A, no curso "**MBA em Gestão Avançada em Contratações Públicas**", que se iniciará em 17.08.2026, no formato híbrido (assíncrono, ao vivo e imersões presenciais), conforme Ofício n.º 418/2026-GP-TCE/AM (0878649), no valor de **R\$ 25.758,00** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais), por participante, **totalizando R\$ 51.516,00** (cinquenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 92/2026

PROCESSO nº 008617/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008617/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3195/2026/GP/TP (0877186), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 681/2026/DIORF/SEGER (0878163), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor Especialista **FLÁVIO BARCELOS TAROUCO CORRÊA**, CPF: 134.284.357-61, para ministrar o curso "**Reforma Tributária e COSIP/COSIMP: Impactos na Gestão Municipal e no Controle Externo**", no período de **13 e 14.07.2026**, com carga horária de 8 horas, para 40 servidores, conforme solicitado no Memorando nº 246/2026/CGEC/GP (0874347), com o valor orçado no total de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

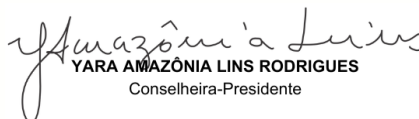




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor Especialista **FLÁVIO BARCELOS TAROUÇO CORRÊA**, CPF: 134.284.357-61, para ministrar o curso "**Reforma Tributária e COSIP/COSIMP: Impactos na Gestão Municipal e no Controle Externo**", no período de **13 e 14.07.2026**, com carga horária de 8 horas, para 40 servidores, conforme solicitado no Memorando nº 246/2026/CGEC/GP (0874347), com o valor orçado no total de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 93/2026

PROCESSO nº 008516/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008516/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3353/2026/GP/TP (0880325), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 705/2026/DIORF/SEGER (0880858), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3812 pág.42

Manaus, 25 de Junho de 2026

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

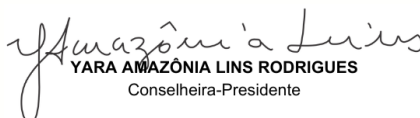
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da instrutora Doutora **MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO FERREIRA**, CPF: 464.063.363-72, para ministrar o curso "**Elaboração de Políticas Públicas**", no período de 16/07 a 18/09/2026, na cidade de Manaus - AM, na Sala 3 da ECP/TCE-AM, com carga horária de 60h (sessenta horas), para 20 (vinte) servidores, conforme solicitado no Memorando nº 241/2026/CGEC/GP (0873767), e de acordo com a Proposta de Curso (0874187), no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da instrutora Doutora **MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO FERREIRA**, CPF: 464.063.363-72, para ministrar o curso "**Elaboração de Políticas Públicas**", no período de 16/07 a 18/09/2026, na cidade de Manaus - AM, na Sala 3 da ECP/TCE-AM, com carga horária de 60h (sessenta horas), para 20 (vinte) servidores, conforme solicitado no Memorando nº 241/2026/CGEC/GP (0873767), e de acordo com a Proposta de Curso (0874187), no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 94/2026

PROCESSO nº 008588/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008588/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3228/2026/GP/TP (0878090), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 698/2026/DIORF/SEGER (0880014), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da instrutora Especialista **VANESSA BACELLAR KRICHANÃ**, CPF: 605.458.952-00, para ministrar o curso "**Oficina de elaboração de ETP, TR e Matriz de Risco com uso de Inteligência Artificial**", no período de 29/06 a 03/07/2026, com carga horária de 10h (dez horas), para 60 servidores, conforme solicitado no Memorando nº 245/2026/CGEC/GP (0874229) e Proposta de Curso (0876562), no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

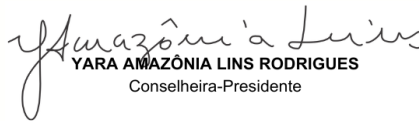




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da instrutora Especialista **VANESSA BACELLAR KRICHANÁ**, CPF: 605.458.952-00, para ministrar o curso "**Oficina de elaboração de ETP, TR e Matriz de Risco com uso de Inteligência Artificial**", no período de 29/06 a 03/07/2026, com carga horária de 10h (dez horas), para 60 servidores, conforme solicitado no Memorando nº 245/2026/CGEC/GP (0874229) e Proposta de Curso (0876562), no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 95/2026

PROCESSO nº 009296/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 009296/2026 que trata da inscrição de servidoras desta Corte de Contas para participar de curso de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3355/2026/GP/TP (0880415), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 708/2026/DIORF/SEGER (0881282), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3812 pág.45

Manaus, 25 de Junho de 2026

RESOLVE:

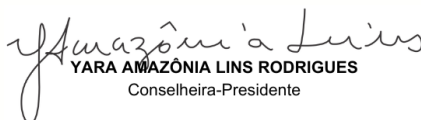
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **ALLINE BOTELHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 002.340-0A, **ERCÍLIA VALERIANO DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.968-7A, e **ANA GRAZIELLA MOURA DE OLIVEIRA CABRAL MOURÃO**, matrícula nº 002.469-4A, no curso "**Excelência no Atendimento ao cidadão e ao público interno aplicado à Administração Pública**", que será realizado no período de 1º a 04 de julho de 2026, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme solicitado no Memorando nº 70/2026/GCMARIOMELLO/COL (0879679), no valor unitário de **R\$ 4.290,00** (quatro mil duzentos e noventa reais), totalizando **R\$ 12.870,00** (doze mil, oitocentos e setenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **ALLINE BOTELHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 002.340-0A, **ERCÍLIA VALERIANO DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.968-7A, e **ANA GRAZIELLA MOURA DE OLIVEIRA CABRAL MOURÃO**, matrícula nº 002.469-4A, no curso "**Excelência no Atendimento ao cidadão e ao público interno aplicado à Administração Pública**", que será realizado no período de 1º a 04 de julho de 2026, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme solicitado no Memorando nº 70/2026/GCMARIOMELLO/COL (0879679), no valor unitário de **R\$ 4.290,00** (quatro mil duzentos e noventa reais), totalizando **R\$ 12.870,00** (doze mil, oitocentos e setenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 96/2026

PROCESSO nº 008793/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008793/2026 que trata da inscrição de servidores desta Corte de Contas para participarem de curso de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3319/2026/GP/TP (0879534), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 709/2026/DIORF/SEGER (0881403), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, Responsável pelas Medidas Processuais Urgentes, matrícula nº 001.685-3A e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, Responsável pelas Comunicações Processuais, matrícula nº 001.357-9A, no **"25º Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal"**, que será realizado no período de 20 a 24.07.2026, na cidade de Brasília - DF, conforme solicitado em Requerimento (0875634), no valor unitário de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), totalizando **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

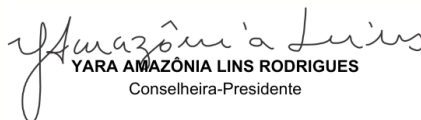




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, Responsável pelas Medidas Processuais Urgentes, matrícula nº 001.685-3A e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, Responsável pelas Comunicações Processuais, matrícula nº 001.357-9A, no "25º Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal", que será realizado no período de 20 a 24.07.2026, na cidade de Brasília - DF, conforme solicitado em Requerimento (0875634), no valor unitário de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), totalizando **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 97/2026

PROCESSO nº 008284/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008284/2026 que trata da inscrição de servidoras desta Corte de Contas para participarem de curso de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 30812026/GP/TP (0875215), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 707/2026/DIORF/SEGER (0881187), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3812 pág.48

Manaus, 25 de Junho de 2026

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

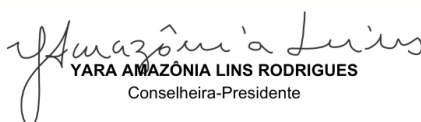
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **KARINA FAÇANHA FIGUEIRA WALLACE** e **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, no "**Encontro Nacional de Secretariado, Assessoria e Gestão de Pessoas na Administração Pública**", que será realizado no período de 14 a 16 de outubro de 2026, na cidade de Vitória - ES, conforme solicitado em Requerimento (0871814), no valor unitário de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), totalizando **R\$ 9.580,00** (nove mil quinhentos e oitenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **KARINA FAÇANHA FIGUEIRA WALLACE** e **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, no "**Encontro Nacional de Secretariado, Assessoria e Gestão de Pessoas na Administração Pública**", que será realizado no período de 14 a 16 de outubro de 2026, na cidade de Vitória - ES, conforme solicitado em Requerimento (0871814), no valor unitário de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), totalizando **R\$ 9.580,00** (nove mil quinhentos e oitenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSOS SELETIVOS

II PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL – PRJEC

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna pública a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO** do **II PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL – PRJeC**, nos termos do **item 7.1 e Anexo IV (Cronograma) do Edital** do certame, conforme segue:

a) Altera a **redação do item 7.1 do edital**, passando a seguinte redação:

"7.1. As **inscrições serão realizadas no período de 17/06 a 3/07/2026** por meio do sítio eletrônico <https://processoseletivo.tce.am.gov.br/>".

b) Altera ainda a **redação dos itens 3 e 6 do Anexo IV (Cronograma) do Edital**, passando a ter a seguinte redação:

N.	ETAPAS	Inicial	Final
3	Inscrições	17/06/2026	03/07/2026
6	Publicação da homologação da lista de inscritos	-	08/07/2026

Manaus, 25 de junho de 2026.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 17/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO V.S.ª ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 12/2024-DICAPE(Fls. 63 a 66), contida no Processo TCE Nº 15.055/2024.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 30/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco da Silva Moreira** para tomar ciência do **Acórdão n.º 594/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/05/2026, Edição n.º 3794 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11101/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Junho de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 31/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADA A SRA. GRAZIA MIELI SANTOS SERRÃO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 463/2026**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/04/2026, Edição nº 3763 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação oriunda da manifestação nº 207/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga, acerca de possíveis indícios de nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo neste município, em face do Acórdão nº. 463/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do **Processo TCE nº 14.279/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 32/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao item 10.5 do Acórdão exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADA A SRA. ANA MARA VAZ DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 465/2026**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/04/2026, Edição nº 3763 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da SRA. IARIMEIA ANDRADE DA SILVA, diretora e Ordenadora de Despesa, referente ao Exercício de 2024, em face do Acórdão nº. 465/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do **Processo TCE nº 11.586/2025**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 31/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Djaneide da Silva Lisboa** para tomar ciência do **Acórdão n.º 43/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15718/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Junho de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

RELATOR : **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**
PROCESSO Nº : 15.616/2026
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS
INTDO. (A/S) : LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA (REPRESENTANTE)
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LEILA MARIA DE LIMA SILVA, EM FACE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026/REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2026 QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO UTILITÁRIO E COMPACTO COM MANUTENÇÃO, SEM FORNECIMENTO DE CONDUTORES E SEM COMBUSTÍVEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 07/2026

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, em





razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2026 / Registro de Preços nº 004/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 01.04.018502.000222/2026-43.

2) O certame tem por objeto a prestação de serviços de locação de veículos tipo utilitário e compacto, com manutenção, sem fornecimento de condutores e sem combustível, em atendimento às demandas e programas institucionais da ADS.

3) Em síntese, a representante sustenta a existência de vícios aptos a restringir o caráter competitivo do certame, notadamente: i) adoção da forma presencial do pregão, sem justificativa técnica suficiente; ii) fixação de prazo de 10 (dez) dias corridos para disponibilização dos veículos; e iii) previsão de visita técnica/inspeção técnica sem critérios objetivos suficientemente delimitados, inclusive com possibilidade de dispensa por decisão do Pregoeiro.

4) Em sede cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 004/2026 (Registro de Preços), a fim de impedir o prosseguimento do procedimento e a formalização de eventual contratação dele decorrente.

5) A representante juntou provas do alegado às fls. 17-100.

6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 101-103, com respectiva publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas.

7) Foram os autos a mim encaminhados na data de hoje, 19/06/2026, na condição de Relator das contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, biênio 2026/2027.

8) É o relatório do necessário.

9) Antes de propriamente analisar os autos, importante deixar registrado, desde logo, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, com fundamento no princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.





Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

10) Postas essas premissas, ainda antes de ingressar no exame específico dos requisitos cautelares, registro que a análise desta Representação será conduzida a partir da realidade jurídico-material da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, e não apenas de sua conformação formal.

11) Embora constituída como empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 2.802/2003, trata-se de entidade integrante da Administração Pública Indireta cuja atuação está diretamente vinculada à execução de política pública estadual e cuja manutenção depende, de modo total e exclusivo, de recursos públicos.

12) Essa circunstância impede que a personalidade jurídica de direito privado seja utilizada como fundamento para afastar a incidência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente quando se está diante de procedimento de contratação custeado com recursos públicos.

13) Para fins de controle externo, regularidade da despesa, observância da competitividade e aferição da legitimidade dos atos de gestão, a ADS deve ser examinada sob parâmetros de direito público compatíveis com sua condição de empresa estatal dependente.

14) Tal compreensão não é isolada. Esta Relatoria já adotou entendimento semelhante em outros processos envolvendo a própria ADS. Isso porque a entidade revela descompasso entre sua conformação formal de empresa pública de direito privado e sua realidade fático-orçamentária de entidade integralmente custeada por recursos públicos.

15) A ADS, conforme já dito, foi estruturada sob roupagem empresarial de direito privado, mas executa atividade vinculada à política pública estadual, custeada por recursos públicos.. Em outras palavras, a forma jurídica adotada não pode prevalecer, de modo absoluto, sobre a realidade material de sua atuação.

16) Esse entendimento também encontra consonância com discussão recente travada na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada no corrente exercício, na qual se assentou a compreensão de que entidades dependentes de recursos públicos não podem ser tratadas como estruturas privadas ordinárias para fins de controle, fiscalização e responsabilização.



17) Fixada essa premissa, nestes autos, a licitação/contratação e todos os atos derivados serão analisados à luz dos princípios, normas e parâmetros de direito público aplicáveis às contratações custeadas com recursos públicos.

18) **Passo ao exame do pedido de medida cautelar.**

19) Pois bem. A análise preliminar do edital revela elementos objetivos que, ao menos em cognição sumária, indicam risco concreto de restrição indevida à competitividade e de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

20) A **primeira** questão relevante diz respeito à adoção do pregão na forma presencial.

21) O edital expressamente qualifica o procedimento como Pregão Presencial nº 004/2026 / Registro de Preços nº 004/2026, com sessão designada para ocorrer na sede da Comissão Interna de Licitação da ADS, em Manaus/AM.

22) A Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 2º, tomado, neste juízo cautelar, como parâmetro normativo de controle e que deve ser observada pela ADS, aduz expressamente que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

23) A adoção da forma presencial, sem justificativa técnica aparente, possui potencial de reduzir o universo de competidores, pois impõe deslocamento físico à sessão pública, tende a favorecer licitantes locais ou já estabelecidos em Manaus e restringe a participação de empresas que poderiam disputar o objeto em ambiente eletrônico, com menor custo operacional.

24) A causalidade, neste ponto, é direta: quanto menor o universo de potenciais licitantes, menor a pressão competitiva sobre os preços e maior o risco de contratação antieconômica, em afronta aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

25) O **segundo ponto** de preocupação refere-se ao prazo de disponibilização dos veículos.

26) O edital prevê que a contratada deverá disponibilizar os veículos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Execução do Serviço e da assinatura do Termo de Contrato.



27) Em exame preliminar, esse prazo se mostra extremamente exíguo diante da natureza do objeto. A contratação não envolve simples fornecimento imediato de item de prateleira, mas locação de frota com seguro, manutenção preventiva e corretiva, documentação regular, eventual emplacamento, suporte técnico, substituição de veículos, guincho e aptidão para utilização em qualquer município do Estado do Amazonas.

28) A fixação de prazo excessivamente curto, sem demonstração de sua necessidade administrativa e sem justificativa técnica proporcional, pode produzir efeito restritivo equivalente à exigência indireta de que o licitante já possua, antes mesmo de declarado vencedor, toda a frota disponível, documentada, segurada e operacionalmente apta.

29) Esse desenho editalício transfere ao mercado um ônus econômico prévio relevante: para concorrer em igualdade real, a empresa teria de manter frota ociosa ou previamente mobilizada sem garantia de contratação. Tal exigência, em tese, favorece empresas que já detenham frota pronta e exclui ou desestimula potenciais interessados capazes de executar o contrato, mas que necessitariam de prazo razoável para mobilização após a assinatura do ajuste.

30) A consequência inexorável é a redução da competitividade e, por reflexo, o aumento do risco de propostas menos vantajosas à Administração. Assim, o prazo de 10 dias, tal como previsto, possui aparente incompatibilidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

31) O **terceiro ponto** diz respeito à visita técnica/inspeção técnica prevista no edital.

32) O instrumento convocatório estabelece que, ultimada a fase de lances e negociação, os três proponentes melhores classificados deverão indicar local para, a título de diligência, ser realizada visita técnica.

33) O edital também dispõe que a Comissão Interna de Licitação poderá realizar visita técnica para averiguar “qualidade – componentes” e “durabilidade dos produtos”, bem como realizar análise de fichas técnicas, *layout*, prospecto, folder, catálogo, manual e outros documentos.

34) Ocorre que, em cognição sumária, não se identificam critérios objetivos suficientemente densos para definir como serão aferidas a qualidade, os componentes e a durabilidade dos veículos, tampouco quais parâmetros técnicos seriam aptos a aprovar ou rejeitar a proposta.

35) A ausência de critérios objetivos em etapa posterior à fase competitiva pode comprometer o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes. Isso porque o resultado do certame pode passar a depender de



apreciações técnicas abertas, não previamente parametrizadas, com margem de subjetividade incompatível com a segurança jurídica exigida em procedimentos licitatórios.

36) A preocupação se agrava porque o próprio edital prevê que o Pregoeiro, em decisão fundamentada e com fulcro nos princípios da celeridade e economicidade, poderá dispensar a realização da visita técnica, haja vista a possibilidade de adoção dessa providência até o momento da celebração do pacto contratual.

37) A redação suscita risco de tratamento desigual: se a visita técnica deve ser realizada para alguns casos e pode ser dispensada em outros, sem matriz objetiva prévia de incidência (conveniência e oportunidade), a Administração passa a deter margem excessiva para aplicar ou afastar diligência potencialmente decisiva no resultado do certame.

38) A visita técnica não é, por si só, ilícita. Contudo, deve ser necessária, proporcional, motivada e acompanhada de critérios objetivos de avaliação. No caso de locação de veículos, em sistema de registro de preços, a capacidade técnica e operacional pode, em regra, ser aferida por documentação, atestados, fichas técnicas, exigências contratuais e fiscalização da execução, sem necessidade aparente de diligência presencial com parâmetros abertos de julgamento.

39) Portanto, a soma desses três fatores, (i) pregão presencial sem motivação aparente; (ii) prazo de mobilização de frota de apenas 10 dias corridos; e (iii) visita técnica com critérios insuficientemente objetivos e possibilidade de dispensa discricionária — revela o *fumus boni iuris* e a plausibilidade jurídica suficiente para justificar a atuação cautelar desta Corte.

40) O *periculum in mora* também está presente.

41) O edital designou a abertura do certame para 08/06/2026, às 09h, e o próprio procedimento prevê, após as fases de julgamento e recursos, adjudicação, homologação, formalização da ata de registro de preços e posterior assinatura de contrato.

42) Assim, caso não haja intervenção cautelar, há risco de prosseguimento do certame, homologação, assinatura de ata de registro de preços, celebração contratual ou emissão de ordens de serviço com base em procedimento possivelmente restritivo. A continuidade desses atos pode dificultar ou esvaziar a eficácia de eventual decisão de mérito desta Corte.



43) Eventual inconsistência cronológica existente na narrativa da representante quanto à fase atual do certame não afasta, por si só, a utilidade da cautelar. O risco cautelar decorre, sobretudo, das cláusulas objetivas constantes do próprio edital e dos atos subsequentes que dele podem decorrer.

44) Pelo exposto, considerando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos pela representante, a fim de **determinar a suspensão imediata, no estado em que se encontra, do Pregão Presencial nº 004/2026 (Processo Administrativo nº 01.04.018502.000222/2026-43), bem como dos atos dele decorrentes** e **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** o representante e a representada desta decisão;

II. **ENCAMINHAR** os autos à DILCON para que dê início à instrução ordinária, consoante art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

45) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 19 de junho de 2026.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro Substituto





PROCESSO	15.435/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
NATUREZA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DE CODAJÁS
ADV.	DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N. 12199) E OUTROS
OBJETO	ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE (EDITAL N. 01/2025), REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
PROCURADOR	DR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Trata-se de **embargos de declaração** (fls. 437–443) opostos pelo Sr. **Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito Municipal de Codajás, contra a **Decisão Monocrática n. 11/2026 – GCARIMOUTINHO** (fls. 405–418), que revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida pela **Decisão Monocrática n. 72/2026 – GP** (fls. 310–322).

A referida decisão autorizou a homologação parcial do resultado definitivo do concurso público regido pelo Edital n. 001/2025, ao mesmo tempo em que manteve a suspensão da homologação quanto aos cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Oficial de Manutenção – Elétrica, Pedagogo, Professor e Técnico em Radiologia, e determinou a notificação do responsável para apresentação de manifestação e documentação em 15 (quinze) dias, nestes termos:

Diante do exposto, concordando com os órgãos técnico e ministerial, com fundamento no § 5º, do art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o § 5º, do art. 1º, da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, **REVOGO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Monocrática nº 72/2026-GP** (fls. 310/322), nos seguintes termos:

1. **Manter** a suspensão do concurso público (edital nº 001/2025), **impedindo a homologação do resultado definitivo** apenas em relação aos **cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Oficial de Manutenção – Elétrica, Pedagogo, Professor e Técnico em Radiologia**;
2. **Autorizar a homologação parcial** do resultado definitivo do concurso público (edital nº 001/2025) quanto aos **cargos já regularizados**.

Por conseguinte, **determino** o envio dos autos ao **responsável pela GTE-MPU**, para que:

3. **Publique imediatamente esta Decisão no DOE/TCE/AM**, nos termos do § 8º, do art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996;





4. **Dê ciência desta Decisão** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Codajás, por meio de seus representantes legais;

5. **Notifique o Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito do Município de Codajás, para:

- Apresentar, no prazo máximo de 15 dias, a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes desta Decisão;
- Apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação a respeito dos fatos narrados no Laudo Técnico nº 10/2026 (fls. 359/377), no Parecer nº 2010/2026-MPC/CASA (fls. 392/393) e nesta Decisão, sobretudo quanto às indicações acerca da regularização do quantitativo de cargos criados em lei para os cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Pedagogo e Professor; adequação legislativa em relação ao requisito de investidura (registro no conselho profissional) para o cargo de Técnico em Radiologia; e realização de uma etapa complementar de prova prática aos candidatos classificados para o cargo de Oficial de Manutenção – Elétrica ou, alternativamente, apresentação de um cronograma de treinamento técnico prático e certificação em NR-10 a ser oferecido aos candidatos aprovados e classificados antes do início de suas atividades operacionais;

6. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

O embargante alega, em síntese, a existência de erro material no comando decisório, consistente na fixação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, justificativas e informações, em contrariedade ao art. 86 do Regimento Interno, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para jurisdicionados domiciliados no interior do Estado.

Requer, por conseguinte, a retificação do prazo fixado no item 5 do dispositivo da decisão embargada, de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, sem rediscussão do mérito.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

Os presentes embargos são tempestivos, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Estadual n. 2.423/1996, pois a Decisão Monocrática n. 11/2026-GCARIMOUTINHO foi publicada em 09/06/2026, e os embargos foram protocolados em 19/06/2026, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Os embargos apontam erro material, hipótese reconhecida como cabível para a espécie recursal.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o embargante sustenta que a fixação do prazo de 15 (quinze) dias configura erro material, porquanto o art. 86 do RITCE/AM estabeleceria prazo de 30 (trinta) dias para destinatários residentes no interior do Estado. A alegação não merece acolhimento.



O art. 86 do Regimento Interno disciplina genericamente o prazo para apresentação de defesa, justificativas ou informações em procedimentos de notificação ordinária. Trata-se de norma geral, aplicável ao curso regular da instrução processual.

O prazo de 15 (quinze) dias fixado no item 5 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 11/2026-GCARIMOUTINHO não foi estabelecido com base nessa norma geral. Ao contrário, decorre diretamente das normas especiais que regulam as medidas cautelares nesta Corte: o § 3º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996, e o § 3º do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM.

A fixação do prazo de 15 dias não constitui equívoco ou lapso do julgador. Corresponde à aplicação da norma especial que rege a oitiva de partes nos procedimentos cautelares perante esta Corte, a qual prevalece, pelo critério da especialidade, sobre a regra geral do art. 86 do Regimento Interno.

É a Fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, uma vez que a alegação de erro material não se confirma. O prazo de 15 (quinze) dias fixado no item 5 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 11/2026-GCARIMOUTINHO encontra fundamento expresso e específico no § 3º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e no § 3º do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, normas que disciplinam o procedimento cautelar perante esta Corte e que prevalecem, pelo critério da especialidade, sobre a regra geral do art. 86 do RITCE/AM.

Determino o envio dos autos ao responsável pelo GTE-MPU, para:

1. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM;
2. **Dar ciência** desta decisão ao embargante;
3. **Conceda prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do § 3º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e do § 3º do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, contados da ciência desta decisão, para que o embargante cumpra as determinações e apresente a manifestação previstas no item 5 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 11/2026-GCARIMOUTINHO; e
4. Apresentada manifestação ou expirado o prazo sem manifestação, voltem-me os autos.

Manaus, 25 de junho de 2026.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator



PROCESSO: 15303/2026

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AUGUSTO LUSO RIBEIRO JUNIOR

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 339/2026 INTERPOSTA PELO SENHOR AUGUSTO LUSO RIBEIRO JUNIOR EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO CRONOLÓGICO DA DATA-BASE, CONGELAMENTO SEVERO DE VERBA INDENIZATÓRIA E INDÍCIOS DE DESCONFORMIDADE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 44/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar originária de demanda de manifestação da Ouvidoria desta Corte, interposta pelo Senhor Augusto Luso Ribeiro Junior em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, para apuração de possíveis irregularidades ligadas ao descumprimento cronológico da data-base, congelamento severo de verbas indenizatórias e indícios de desconformidade na aplicação do percentual mínimo do Fundeb.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 737/2026-GP, fls. 8/10, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Destaca-se, por oportuno, que inicialmente os autos foram encaminhados ao Exmo. Cons. Érico Desterro, que declinou a competência a este Conselheiro, em virtude do objeto versar sobre a Seduc, consoante distribuição de calhas.



Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da aludida Secretaria, exercício 2026, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou, cautelarmente, *inaudita altera pars*, que fosse determinado ao Governo do Estado do Amazonas e à SEDUC-AM para que apresentassem, no prazo improrrogável de 15 dias, o cronograma financeiro de cumprimento da Data-Base e o impacto orçamentário detalhado para a atualização do auxílio-alimentação, embasando seu pedido cautelar nos fundamentos que passo a deliberar.

Em síntese, fundamenta seu pedido cautelar aduzindo que o Governo do Estado tem descumprido reiteradamente os prazos de aplicação de data-base dos salários dos servidores da Pasta Estadual, o que resulta em severa defasagem salarial frente à inflação acumulada.

Alega ainda indício de desvio/retenção da parcela dos 70% de destinação vinculada dos recursos do Fundeb sem que estes sejam incorporados na valorização real da carreira dos servidores da educação.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

A priori, embora efetivamente sejam, em certa ótica, factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demanda análise mais acurada, notadamente através da manifestação dos Representados e do encaminhamento de esclarecimentos por parte do Governo do Estado e da Pasta Estadual de Educação.

Ressalta-se, outrossim, que Outrossim, a alegação da exordial de que a situação é recorrente e se arrasta por "muitos anos", advoga em oposição ao *periculum in mora*, pelo menos neste momento de exame de cognição sumária.



Por outro lado, pela natureza do pedido, parece-me caso de decisão satisfativa, já que o provimento de mérito estaria prejudicado pelo seu esvaziamento com a concessão da medida cautelar.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, reverberando em ausência de elementos mínimos de convicção, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas pelas partes representadas.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante e constantes do feito:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pelo Senhor Augusto Luso Ribeiro Junior, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - Seduc, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Descumprimento cronológico da Data-Base, congelamento severo de verba indenizatória (auxílio-alimentação) e indícios de desconformidade na aplicação do percentual mínimo do FUNDEB (70%) no bojo do Pregão Eletrônico N°001/2026;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo



Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

c. NOTIFIQUE os **Srs. Roberto Maia Cidade Filho**, Exmo. Governador de Estado do Amazonas e **Jander de Lima Lasmar**, Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

